



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.886-000.287/89-05

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Sessão de : 07 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.226

Recurso nº: 84.345

Recorrente: USINA SANTA BARBARA S/A AÇUCAR E ALCOOL

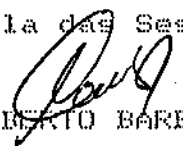
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

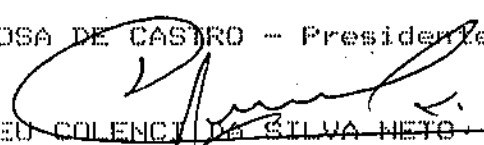
CONTRIBUIÇÃO AO IAA: Afastado o aspecto da inconstitucionalidade que não cabe ser discutido nessa esfera administrativa e a legitimidade para fixação da base de cálculo e alíquotas, é devida a contribuição e o Adicional sobre o açúcar e o álcool consoante expressamente prevê o artigo 3º do Decreto-Lei nº 308/67 e o seu Adicional instituído pelos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.952/82. Sentença confirmada. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA BARBARA S/A AÇUCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator


* MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OPR/mias/MG

*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, re-tificada no DO de 17/11/92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.886-000.287/89-05

Recurso Nº: 84.345
Acórdão Nº: 201-68.226
Recorrente: USINA SANTA BARBARA S/A AÇÚCAR E ALCOOL

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/09, para exigir o recolhimento das importâncias da Contribuição e Adicional do Açúcar e do Alcool, devidas ao Tesouro Nacional, correspondentes aos fatos geradores de março de 1988 a maio de 1989, além da multa de ofício e demais acréscimos legais. Essa contribuição está prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 308/67 e o seu adicional instituído pelos artigos 1º e 2º, ambos do Decreto-Lei nº 1.952/82.

Regularmente cientificada de tal imputação, apresentou a Empresa, de forma tempestiva, impugnação na qual, em resumo aduz:

a) que é inconstitucional a cobrança da Contribuição e o Adicional do Açúcar e do Alcool, em face da edição dos Decretos-Leis nºs 2.401/87 e 2.437/88;

b) que em face do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.952/82, a previsão para alteração dos percentuais da Contribuição e Adicional e do Alcool, atribuída ao Conselho Monetário Nacional, não foi cumprida, portanto, incabível a cobrança dos mesmos;

c) que o Poder Executivo não tinha competência para fixar a base de cálculo e alíquota da Contribuição e Adicional do Açúcar e do Alcool;

d) que a base de cálculo deve ser o preço de liquidação e não o preço de faturamento;

e) que é incabível a multa aplicada com base no Decreto-Lei nº 2.471/88.

Informação Fiscal refutando as razões deduzidas em sede de impugnação vem encartada às fls. 44/46.

Decisão de Primeira Instância Administrativa vem lançada às fls. 47/49, cuja ementa ora destaco:

"Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada, sem contestação quanto aos valores, mas tão somente quanto à inconstitucionalidade da exigência e a competência para fixar a base de cálculo e alíquotas: devida."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.886-000.287/89-05
Acórdão nº: 201-68.226

Contribuição e o Adicional sobre o Açúcar e o Alcool.

Não se aplica a fatos pretéritos, penalidade agravada por legislação posterior. No caso, aplica-se a multa prevista no parágrafo 2º do art. 6º do Decreto - Lei nº 308/67, 50% do valor da Contribuição e Adicional do Açúcar e do Alcool corrigidos monetariamente.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Inconformada, de forma tempestiva, apresenta, a Autuada, o Recurso Voluntário de fls. 56 usque 65, onde aduz, em preliminar, a nulidade de pleno direito da decisão recorrida posto que deixou ela de se pronunciar sobre a ilegalidade da base de cálculo da contribuição e do adicional, limitando-se a afirmar que o processo administrativo não é foro apropriado para apreciação de inconstitucionalidade. No mérito sustenta a legitimidade da Recorrente para repudiar a pretensão do Fisco, na condição de mero arrecadador, com base em precedente, do E. STF, que cita, reiterando as argumentações anteriormente expendidas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.886-000.287/89-05
Acórdão nº: 201-68.226

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Improcede a prejudicial! Ao contrário do que alega a preliminar, houve por parte da r. decisão recorrida, a devida apreciação sobre a alegada ilegalidade da base de cálculo da contribuição e do adicional. Com efeito sobre tal aspecto, assim se manifestou a decisão recorrida:

"A contribuição do Açúcar e do Alcool foi criada e prevista sua incidência nos incisos I e II do art. 3º do Decreto-Lei nº 308/67 e o adicional às contribuições são decorrência da alteração dos preços do açúcar e do álcool, efetuadas pela Comissão Executiva do IAA, conforme parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 308/67, aplicando-se ao adicional as normas legais pertinentes às contribuições sobre o açúcar e o álcool, conforme parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1952/82.

O Poder Executivo não fixa base de cálculo, nem altera alíquotas, uma vez que as alterações dos valores das contribuições e do adicional decorrem da alteração dos preços do açúcar e do álcool.

Na instituição da Contribuição do Açúcar e do Alcool, o valor da mesma foi definida por saco de açúcar e por litro de álcool, de acordo com os incisos I e II do art. 3º do Decreto-Lei nº 308/67, que são atualizados de acordo com a variação de preços dos produtos. Ao adicional aplica-se a mesma regra."

Sem sombras de dúvidas, assim, houve o ingresso, por parte da r. decisão recorrida na intimidade da questão da ilegalidade da base de cálculo da contribuição, considerando-a perfeitamente legal.

Rejeito, assim, a prejudicial de mérito, prosseguindo no exame deste!

A Contribuição do Açúcar e do Alcool, como mencionado, tem sua origem e base legal nos incisos I e II do artigo 3º do Decreto-Lei nº 308/67. A correção, em função das variações dos preços dos referidos produtos são feitas pela Comissão Executiva do IAA, consoante prevê o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 308/67, através de tabelas publicadas periodicamente pelo órgão. Por ser turno, o adicional às Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

no: 13.886-000.287/89-05

Acórdão no: 201-68.226

contribuições é de até 20% sobre os preços oficiais do açúcar e do álcool fixados pelo IAA conforme expressamente prevê o artigo 1º caput, do Decreto-Lei nº 1952/82, aplicando-se ao adicional as normas legais pertinentes as Contribuições sobre o Açúcar e o Alcool, conforme parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1952/82.

Logo não houve, de parte do E. Poder Executivo, fixação de novas alíquotas, nem alteração da base de cálculo mas, tão-somente, a alteração do preço do açúcar e do álcool, que é diferente!

Trata-se de tributação indireta, onde os valores da contribuição e do adicional são acrescentados ao valor do produto industrial e cobrado do comprador. Assim, quem arca com o ônus da contribuição e do adicional sobre o açúcar e o álcool não é a unidade produtora, (usina ou destilaria), mas o consumidor final. O sujeito passivo, no caso, a Recorrente, recebeu dos compradores de açúcar e álcool os valores da contribuição e do adicional aqui objetivados não recolhendo aos cofres do Tesouro Nacional os valores cobrados e recebidos.

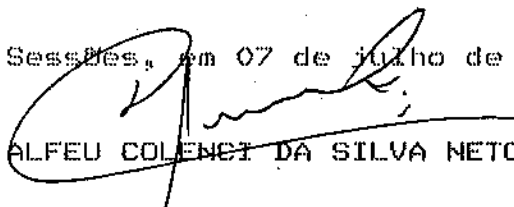
No momento de cobrar do consumidor final não há a argumentação aqui expendida e este arca com tal cobrança cumprindo à Recorrente para não ser acoimada de ter-se apropriado indevidamente da importância que não era sua de proceder ao devido recolhimento aos cofres da União.

Legítima, por essa razão, a pretensão consubstanciada no Auto de Infração de fls. 08 e 09.

A derradeira, há que ser destacado, que o aspecto constitucional da exigência não pode ser conhecido e decidido nessa esfera administrativa e sim, na esfera judicial a quem efetivamente cabe a melhor e última palavra.

Conheço assim do Recurso Voluntário, vez que tempestivo, negando-lhe contudo provimento para o fim de manter, como efetivamente mantenho, a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO